

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

VOTO EM SEPARADO

(DO SR. PAULO BENGTON)

PROJETO DE LEI Nº 618, DE 2019

(Apensados: PL nº 2.877/2019 e PL nº 2.912/2019)

Altera a Lei nº 11.959 de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para disciplinar a pesca esportiva.

Autor: Deputado LUIZ NISHIMORI

Relator: Deputado AIRTON FALEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 618, de 2019, visa alterar a Lei nº 11.959, de 2009, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para detalhar normas sobre a pesca esportiva.

Apensos ao PL nº 618, de 2019, encontram-se os PL nº 2.877, de 2019, de autoria do Deputado Nelson Barbudo, e nº 2.912, de 2019, do Deputado Leur Lomanto Júnior. As duas proposições apensadas também introduzem na Lei nº 11.959, de 2009, o conceito de pesca esportiva, com pequenas variações. O PL nº 2.877, de 2019, vai um pouco mais além e insere na referida lei dispositivos que versam sobre o universo dos prestadores de serviços aos que praticam a pesca esportiva.



A proposta tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CAPADR foi aprovada na forma de Substitutivo que consolida os três projetos.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem registrado pelo autor da proposição, ilustre Deputado Luiz Nishimori e, também, pelo Relator da proposta na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ilustre Deputado Pedro Lupion, a pesca esportiva representa uma evolução da pesca amadora. Desta diferencia-se pelo fato de todo o pescado capturado ser devolvido vivo a seu *habitat*. Trata-se de atividade que preserva os recursos naturais e, simultaneamente, impacta positivamente a economia das localidades em que é praticada.

A pesca esportiva pode se tornar uma fonte significativa de renda para o Estado por meio de impostos, ressaltando que: é uma das atividades de suporte ao desenvolvimento sustentável, pois está diretamente ligado à necessidade de preservação dos rios, lagos, açudes e represas, das espécies de peixes, inclusive para a sua própria continuidade.

De acordo com Zimermann (2007), o ‘turismo de pesca’ vem se destacando como opção de desenvolvimento para determinadas regiões, especialmente pela capacidade de promover a conservação dos recursos naturais nos destinos turísticos.

O ‘turismo de pesca esportiva’ fundamenta-se em dois aspectos principais: os movimentos turísticos que ocorrem em territórios específicos, em razão da presença de espécies singulares de peixes; e o perfil do turista de pesca, em função de sua motivação caracterizada pelo usufruto



dos recursos naturais de forma sustentável, de acordo com as peculiaridades das duas atividades – pesca e turismo – e com as legislações que as regem.

Nesse sentido, pedimos vênia ao nobre Relator da proposta, Deputado Ailton Faleiro, para discordar quanto aos dois substitutivos até então em debate. Ao tempo em que não concordamos quanto à possibilidade de ser normatizar as citadas alterações por meio do regulamento sobre embarcações, autorizações e mecanismos de fomento, também entendemos que algumas alterações propostas no substitutivo do ilustre Relator não se fazem necessárias.

Em face do exposto, e de forma a aproveitar o que cada proposição tem de melhor, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 618/2019; do Projeto de Lei nº 2.877/2019; do Projeto de Lei 2.912/2019 e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.**

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2021.

Deputado PAULO BENGTON
Relator

